

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E CRIMES DE COLARINHO BRANCO EM ANGOLA: EVIDÊNCIA, DIREITO E PREVENÇÃO BASEADA EM RISCO

MONEY LAUNDERING AND WHITE-COLLAR CRIME IN ANGOLA: EVIDENCE, LAW AND RISK-BASED PREVENTION

BLANQUEO DE CAPITALES Y DELITOS DE CUELLO BLANCO EN ANGOLA: EVIDENCIA, DERECHO Y PREVENCIÓN BASADA EN RIESGOS

Mário Munto Ndala¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6923

Recibido: 04/08/2026 | Aceptado: 28/08/2026 | Publicación en línea: 04/09/2026.

RESUMO

Este artigo examina a relação entre branqueamento de capitais e crimes de colarinho branco no contexto angolano, através de uma revisão sistemática orientada por meta-síntese da literatura científica, de uma análise documental das normas angolanas e de um estudo de casos públicos julgados ou apreciados por tribunais angolanos. A investigação combina raciocínio dedutivo-hipotético e indução analítica. Foram examinados estudos indexados e obras académicas sobre determinantes, prevenção, eficácia regulatória, auditoria, beneficiário efectivo, investigação financeira e recuperação de activos, bem como documentos do GAFI, do ESAAMLG, da Unidade de Informação Financeira e decisões do Tribunal Constitucional. Os resultados mostram quatro padrões. Primeiro, a literatura confirma que os crimes de colarinho branco decorrem da interacção entre motivação financeira, oportunidade organizacional, legitimidade social percebida e fragilidade da supervisão. Segundo, a evidência sobre a eficácia de leis e sanções isoladas é modesta e heterogénea. Terceiro, auditoria, informação sobre o beneficiário efectivo, qualidade dos reportes e cooperação interinstitucional funcionam como mecanismos complementares, não como substitutos da investigação criminal. Quarto, Angola dispõe de um quadro normativo substancialmente reforçado pela Lei n.º 5/20 e pela Lei n.º 11/24, mas a avaliação internacional de 2023 e o seguimento de 2026 revelam défices persistentes de supervisão baseada no risco, transparência societária, investigações, acusações e sanções efectivas. Como contribuição, propõe-se uma matriz integrada de prevenção baseada em risco, com indicadores de alerta, responsáveis, evidências e respostas graduadas. O artigo conclui que a prevenção eficaz exige combinar regulação, auditoria, inteligência financeira, protecção de denunciante, responsabilização proporcional e recuperação efectiva de activos, sem sacrificar as garantias do processo penal.

Palavras-chave: Branqueamento de Capitais. Crimes de Colarinho Branco. GAFI. Angola. Prevenção Baseada em Risco.

¹ Doutor em Gestão, Mestrando em Auditoria Jurídica-Forense, Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto (FECUAN), Universidade Privada de Angola (UPRA), Luanda, Angola.
E-mail: mariondala77@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-0960-3206>

ABSTRACT

This article examines the relationship between money laundering and white-collar crime in Angola through a systematic review guided by a meta-synthesis of scientific literature, a documentary analysis of Angolan legislation and a case study of public cases adjudicated or reviewed by Angolan courts. The investigation combines deductive-hypothetical reasoning with analytical induction. Indexed studies and academic works on determinants, prevention, regulatory effectiveness, auditing, beneficial ownership, financial investigation and asset recovery were examined, together with documents issued by the FATF, ESAAMLG, the Financial Intelligence Unit and decisions of the Constitutional Court. Four patterns emerge. First, the literature confirms that white-collar crime results from the interaction of financial motivation, organisational opportunity, perceived social legitimacy and weak oversight. Second, evidence on the effectiveness of laws and sanctions in isolation is modest and heterogeneous. Third, auditing, beneficial ownership information, reporting quality and interinstitutional co-operation operate as complementary mechanisms rather than substitutes for criminal investigation. Fourth, Angola has a substantially strengthened legal framework through Law No. 5/20 and Law No. 11/24, but the 2023 mutual evaluation and the 2026 follow-up reveal persistent deficiencies in risk-based supervision, corporate transparency, investigations, prosecutions and effective sanctions. As a contribution, the article proposes an integrated risk-based prevention matrix with red-flag indicators, responsible institutions, evidence requirements and graduated responses. It concludes that effective prevention requires the combination of regulation, auditing, financial intelligence, whistleblower protection, proportionate accountability and effective asset recovery, without undermining criminal-procedure guarantees.

Keywords: Money Laundering. White-Collar Crime. FATF. Angola. Risk-Based Prevention.

RESUMEN

Este artículo analiza la relación entre el blanqueo de capitales y los delitos de cuello blanco en Angola mediante una revisión sistemática orientada por meta-síntesis, un análisis documental de la legislación angolense y un estudio de casos públicos juzgados o apreciados por tribunales angolenses. La investigación combina razonamiento deductivo-hipotético e inducción analítica. Se examinaron estudios indexados y obras académicas sobre determinantes, prevención, eficacia regulatoria, auditoría, beneficiario efectivo, investigación financiera y recuperación de activos, junto con documentos del GAFI, ESAAMLG, la Unidad de Información Financiera y decisiones del Tribunal Constitucional. Los resultados identifican cuatro patrones. Primero, los delitos de cuello blanco derivan de la interacción entre motivación económica, oportunidad organizativa, legitimidad social percibida y debilidad de la supervisión. Segundo, la evidencia sobre la eficacia aislada de las leyes y sanciones es moderada y heterogénea. Tercero, la auditoría, la información sobre el beneficiario efectivo, la calidad de los reportes y la cooperación interinstitucional son mecanismos complementarios, no sustitutos de la investigación penal. Cuarto, Angola cuenta con un marco jurídico reforzado por las Leyes n.º 5/20 y n.º 11/24, pero persisten deficiencias en supervisión basada en riesgo, transparencia societaria, investigaciones, acusaciones y sanciones efectivas. Como contribución se propone una matriz integrada de prevención basada en riesgos. El artículo concluye que la prevención exige combinar regulación, auditoría, inteligencia financiera, protección de denunciantes, responsabilidad proporcional y recuperación efectiva de activos, preservando las garantías procesales.

Palabras clave: Blanqueo de Capitales. Delitos de Cuello Blanco. GAFI. Angola. Prevención Basada en Riesgos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O branqueamento de capitais situa-se no ponto de contacto entre a criminalidade económica, o funcionamento dos mercados e a capacidade do Estado para proteger a legalidade financeira. A sua relevância não decorre apenas do valor monetário que pode envolver. O fenómeno afecta a concorrência, distorce decisões de investimento, favorece a captura de instituições, enfraquece a confiança dos cidadãos e pode transformar rendimentos provenientes de peculato, corrupção, fraude fiscal, tráfico de influência ou outros crimes em activos aparentemente legítimos (Levi; Reuter, 2006; Fatf, 2023). A sua análise exige, por isso, uma abordagem que ultrapasse a imagem simplificada de dinheiro ilícito depositado num banco. O branqueamento pode envolver sociedades, contratos, imóveis, operações comerciais, intermediários profissionais, activos virtuais, transferências transfronteiriças e estruturas de titularidade que ocultam o beneficiário efectivo.

A expressão crimes de colarinho branco, introduzida por Sutherland, deslocou a atenção da criminologia para infracções praticadas por pessoas socialmente respeitadas no exercício das suas ocupações (Sutherland, 1949). A contribuição permanece actual porque demonstra que a posição social não elimina a criminalidade, podendo oferecer recursos de acesso, confiança, conhecimento técnico e capacidade de ocultação. A categoria, contudo, não é pacífica. A literatura discute se deve ser definida pela pessoa do autor, pelo contexto ocupacional, pelo tipo de dano, pela organização envolvida ou pela combinação desses critérios (Coleman, 1987; Shapiro, 2001; Simpson, 2019). Neste artigo, adopta-se uma definição funcional: crimes de colarinho branco são infracções económicas ou patrimoniais cometidas, facilitadas ou ocultadas a partir de uma posição profissional, empresarial, pública ou fiduciária, sem que a violência física constitua o mecanismo principal da conduta.

Angola oferece um contexto especialmente relevante para o estudo. A economia nacional possui forte presença do Estado em sectores estratégicos, concentra fluxos financeiros significativos em actividades extractivas e de infra-estrutura e atravessa um processo de

modernização do quadro de prevenção e combate ao branqueamento de capitais. A Lei n.º 5/20 estabeleceu o regime preventivo e repressivo relativo ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. A Lei n.º 11/24 alterou esse regime, introduziu disposições sobre prestadores de serviços de activos virtuais, investigação financeira paralela, autonomia operacional da UIF, inferência de conhecimento por circunstâncias objectivas e perda de bens. A própria exposição de motivos da alteração legislativa relaciona o diploma com as insuficiências identificadas na avaliação mútua de Angola aprovada em 2023 (Angola, 2020a; Angola, 2024a).

A avaliação do ESAAMLG de 2023, endossada pelo GAFI, encontrou um quadro normativo que não se traduzia ainda em efectividade suficiente. O relatório avaliou Angola com classificações de conformidade técnica que incluíam categorias de parcialmente conforme e não conforme, tendo assinalado fragilidades em transparência e beneficiário efectivo, supervisão, investigação, cooperação internacional, sanções e capacidade de demonstrar resultados judiciais (ESAAMLG, 2023). Em Março de 2026, o seguimento técnico reclassificou a Recomendação 24 de não conforme para parcialmente conforme, mas deixou expressas deficiências substanciais quanto ao registo societário, actualização e verificação de informação, acesso internacional e sanções (ESAAMLG, 2026). O GAFI mantinha Angola sob monitorização reforçada em Junho de 2026, com um plano que ainda exigia maior supervisão baseada no risco, melhor acesso à informação sobre beneficiários efectivos, aumento de investigações e acusações por branqueamento e melhoria da aplicação das sanções financeiras direccionadas (Fatf, 2026a).

A questão central deste artigo é saber em que medida o sistema angolano, considerado no plano legislativo, institucional e judicial, dispõe de mecanismos capazes de prevenir, detectar, investigar e sancionar crimes de colarinho branco associados ao branqueamento de capitais. A pergunta de investigação é: quais são os padrões de risco e as insuficiências institucionais evidenciados pela literatura, pela legislação angolana e pelos casos públicos julgados, e como podem ser integrados numa matriz de prevenção baseada em risco? O objectivo geral é construir uma análise crítica e documentada do problema. Os objectivos específicos consistem em: definir os conceitos operacionais; sintetizar os resultados dos estudos científicos; interpretar as normas angolanas; examinar decisões e casos públicos sem confundir acusação com condenação; identificar lacunas; e propor uma matriz aplicável a entidades públicas e privadas expostas ao risco.

A hipótese dedutiva principal sustenta que a existência de criminalização e penas

relevantes não garante, por si só, redução do branqueamento nem dos crimes de colarinho branco. A eficácia dependerá da combinação entre prevenção baseada em risco, identificação do beneficiário efectivo, qualidade das comunicações de operações suspeitas, auditoria e controlo interno, investigação financeira paralela, cooperação institucional, protecção de denunciante, acusação consistente e recuperação de activos. Uma hipótese complementar afirma que ambientes com elevada discricionariedade, baixa transparência, deficiente supervisão e fraca probabilidade de detecção oferecem oportunidades superiores para crimes de colarinho branco, ainda que a motivação individual varie. A análise dos casos angolanos será utilizada para testar a plausibilidade dessas proposições, sem pretender inferir causalidade estatística a partir de um número reduzido de processos.

A pertinência do estudo está em aproximar três campos frequentemente tratados de forma separada: criminologia do colarinho branco, regulação anti-branqueamento e governação pública. A literatura internacional demonstra que o branqueamento é um objectivo intermediário de políticas que pretendem atingir crimes precedentes, receitas ilícitas e redes criminosas (Levi; Reuter, 2006). A literatura sobre crimes empresariais demonstra que a fiscalização, as sanções, a cultura organizacional e a oportunidade interagem, sem que a pena isolada produza resultados uniformes (Simpson *et al.*, 2014; Pusch; Holtfreter, 2021). A realidade angolana acrescenta o problema da tradução institucional: converter leis e recomendações internacionais em informação verificável, decisões judiciais fundamentadas, recuperação de activos e prevenção efectiva.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEPTUAL

Etiologia e Conceito de Crime de Colarinho Branco

A etiologia dos crimes de colarinho branco não pode ser reduzida à ganância individual. O conceito de etiologia é utilizado aqui para designar o conjunto de condições que favorecem a formação, execução e ocultação da conduta. Sutherland identificou a associação entre respeitabilidade, posição social e exercício profissional; a sua tese contrariou a explicação segundo a qual a criminalidade seria predominantemente produto da pobreza ou de défices individuais (Sutherland, 1949). A abordagem tornou visível a selectividade da justiça criminal e a capacidade das organizações poderosas para transformar danos sociais em disputas administrativas, comerciais ou reputacionais.

Coleman (1987) propôs integrar motivação e oportunidade. O agente precisa de uma razão, de um espaço de actuação e de uma percepção de que os custos serão suportáveis ou controláveis. Reed e Yeager (1996) advertiram que teorias gerais da criminalidade não explicam adequadamente o comportamento organizacional porque a empresa cria estruturas de autoridade, rotinas, incentivos e barreiras informacionais próprias. Wang e Holtfreter (2012) encontraram relevância de factores de pressão e oportunidade ao nível da organização e da indústria. Esses resultados sustentam uma leitura multicausal, na qual as decisões individuais estão condicionadas por metas, mercados, hierarquias, sistemas de controlo e cultura institucional.

A teoria da conveniência desenvolvida por Gottschalk organiza essa relação em três componentes: motivo financeiro, oportunidade organizacional e vontade de cometer ou ocultar a infracção (Gottschalk, 2019; Gottschalk, 2025). A utilidade da teoria reside em deslocar a pergunta de “quem é o criminoso?” para “por que razão a conduta se tornou conveniente naquele ambiente?”. A confiança depositada num dirigente, o acesso legítimo a contas, o domínio técnico dos procedimentos e a possibilidade de influenciar a produção de documentos podem transformar uma posição profissional em mecanismo de execução e de ocultação.

A meta-análise de Pusch e Holtfreter (2021), que reuniu 602 tamanhos de efeito, 54.205 indivíduos e 6.425 sociedades, confirmou a importância de domínios individuais e organizacionais na explicação dos crimes ocupacionais e corporativos. Os autores encontraram efeitos significativos associados à dissuasão e a traços pessoais positivos, mas também chamaram atenção para a variedade de definições, unidades de análise e medidas de resultado. O achado é importante para o presente estudo: não se pode transportar automaticamente resultados de inquéritos, experiências, estudos de caso e estatísticas criminais para a realidade angolana. Deve-se, antes, identificar o mecanismo comum e explicitar a limitação da transferência.

A definição adoptada não confunde crime de colarinho branco com corrupção, peculato ou branqueamento. Corrupção e peculato podem constituir crimes precedentes; o branqueamento pode ser uma conduta posterior ou concomitante destinada a converter, ocultar, adquirir, possuir ou utilizar activos de origem ilícita. Os conceitos podem sobrepor-se no mesmo caso, mas possuem elementos jurídicos e funções analíticas diferentes. Essa distinção é essencial para não concluir, por exemplo, que toda aquisição patrimonial inexplicada constitui branqueamento, ou que todo crime de colarinho branco contém necessariamente uma operação de branqueamento. A qualificação depende dos factos provados e da norma aplicável.

Branqueamento de Capitais: Fases, Funções e Limites do Modelo

O branqueamento é normalmente descrito através das fases de colocação, dissimulação e integração. A colocação introduz a vantagem ilícita no circuito económico ou financeiro; a dissimulação fragmenta, desloca ou transforma os valores para dificultar a identificação da origem; a integração apresenta os activos como resultado de actividade legítima. O modelo tem valor didáctico e ajuda a organizar indicadores, mas não deve ser aplicado como sequência obrigatória. As operações podem começar na economia formal, ocorrer em simultâneo ou não conter uma fase clássica de colocação em numerário. Levi e Reuter (2006) e Unger e den Hertog (2012) mostram que as técnicas são adaptáveis e que a literatura deve evitar tipologias rígidas.

A função económica do branqueamento é reduzir o risco de descoberta e aumentar a utilidade do produto do crime. O agente não procura apenas “limpar” o dinheiro. Pode pretender adquirir imóveis, controlar empresas, financiar actividades políticas, assegurar influência, transferir recursos para jurisdições estrangeiras ou construir uma aparência de sucesso que facilite novas operações. O branqueamento, deste modo, é um mecanismo de circulação e de legitimação de poder. Na economia pública, a origem pode estar ligada a contratos, pagamentos, concessões, empresas instrumentais ou vantagens obtidas através de abuso de posição.

A economia do combate ao branqueamento introduz uma tensão entre informação e excesso de reporte. Takáts (2011) demonstrou que multas e incentivos mal calibrados podem conduzir bancos a comunicar operações pouco suspeitas, reduzindo o valor informativo dos reportes. O problema conhecido como “crying wolf” não é uma defesa da omissão. É um alerta para a qualidade da informação, a priorização baseada em risco e o retorno às entidades reportantes. Um sistema que mede apenas o número de declarações pode parecer activo e, contudo, produzir pouca inteligência utilizável.

Ferwerda (2009) modelou a relação entre política anti-branqueamento, risco de detecção, probabilidade de condenação e crime precedente, sugerindo que medidas mais rigorosas podem reduzir a criminalidade quando elevam custos e reduzem ganhos esperados. Levi e Reuter (2006), com base numa revisão crítica, foram mais cautelosos: os dados disponíveis mostram efeitos limitados na supressão de crimes, embora o regime possa facilitar algumas investigações e acusações. A divergência não é necessariamente contraditória. Ferwerda apresenta uma previsão teórica e empírica sob determinadas condições; Levi e Reuter avaliam a evidência observada e sublinham a dificuldade de medir o contrafactual. Este artigo conserva essa distinção.

A regulação anti-branqueamento também produz custos. O cumprimento exige sistemas de identificação, pessoal especializado, monitorização, armazenamento, auditoria, formação e cooperação. Loureiro, Araújo e Pinho Neto (2015) interpretam o branqueamento como externalidade negativa do sistema financeiro e discutem os fundamentos económicos da regulação. Ofoeda *et al.* (2022) encontraram, num painel de 165 economias, associação positiva entre regulação AML e desenvolvimento financeiro, sobretudo em economias em desenvolvimento, mas identificaram efeitos de limiar. A conclusão prudente é que a regulação pode fortalecer o sistema, desde que seja proporcional, executável e orientada por risco.

Auditoria, Governação e Controlo como Mecanismos de Prevenção

A auditoria não substitui a polícia, o Ministério Público ou o tribunal. A sua função preventiva é produzir segurança razoável sobre informação, processos e controlos; a sua função investigativa, quando autorizada e adequadamente delimitada, é identificar anomalias, relações e indícios que devem ser encaminhados para as autoridades competentes. A distinção entre auditoria e investigação penal protege tanto a independência profissional como os direitos dos envolvidos. Um relatório de auditoria pode revelar sinais de risco, mas a responsabilidade criminal exige prova segundo as regras processuais.

A relação entre auditoria e branqueamento ganhou apoio empírico em estudos transnacionais. Baccouri, Talbi e Hakimi (2024), com dados de 109 países entre 2012 e 2019, encontraram que a força dos padrões de auditoria e relato financeiro, em interacção com a governação nacional, se associa negativamente ao nível de branqueamento. O resultado apoia a ideia de complementaridade: normas de auditoria funcionam melhor quando existem instituições que utilizam a informação, supervisão que verifica a qualidade e mecanismos de responsabilização. A auditoria formal, isolada da governação, não assegura prevenção.

Pinho (2015), num estudo exploratório sobre o sector financeiro angolano, analisou a implementação de sistemas de controlo interno para prevenir branqueamento e financiamento do terrorismo. O estudo é útil por aproximar o tema da realidade angolana, mas o seu desenho, a data e o foco sectorial recomendam cautela na generalização. A investigação actual actualiza o quadro através da Lei n.º 11/24, da avaliação internacional de 2023 e do seguimento de 2026. A lacuna permanece: são necessários estudos nacionais com dados sobre qualidade dos reportes, resultados de inspecções, investigações financeiras, condenações e recuperação de activos.

A governação corporativa influencia o risco por meio da distribuição de responsabilidades, da supervisão dos órgãos sociais, da gestão de conflitos de interesses, da transparência das transacções com partes relacionadas e da qualidade dos canais de denúncia. A teoria da agência mostra que o proprietário público não acompanha todas as decisões do agente gestor, enquanto a multiplicidade de mandatos pode enfraquecer a responsabilização (Jensen; Meckling, 1976). As Directrizes da OCDE recomendam clarificar a função do Estado como proprietário, fortalecer conselhos de administração, assegurar transparência e estabelecer expectativas claras de desempenho (OECD, 2015).

A abordagem regulatória não deve ser exclusivamente punitiva. Braithwaite (2020) defende uma combinação de instrumentos, incluindo regulação, supervisão, pressão reputacional, participação da sociedade civil e apoio a agentes internos que procuram reformar culturas organizacionais. A revisão sistemática de Simpson *et al.* (2014), que sintetizou 106 estudos, encontrou efeitos de dissuasão pequenos e inconsistentes para leis e sanções isoladas, mas um efeito mais consistente quando múltiplas intervenções são combinadas. Esta evidência é particularmente relevante para Angola: o objectivo não deve ser apenas aumentar a pena, mas elevar a probabilidade de detecção, reduzir oportunidades e tornar a resposta institucional previsível.

Beneficiário Efectivo, Pessoas Colectivas e Opacidade

A figura do beneficiário efectivo constitui uma das pontes entre o branqueamento e os crimes de colarinho branco. A pessoa que aparece no registo societário pode não ser a pessoa que controla, beneficia ou dá instruções. A utilização de sociedades, mandatários, familiares, estruturas em cadeia e jurisdições estrangeiras pode ocultar a titularidade económica. A Recomendação 24 do GAFI exige transparência adequada e acesso tempestivo a informação exacta e actualizada. A avaliação de Angola em 2023 classificou essa recomendação como não conforme; o seguimento de Março de 2026 elevou-a apenas para parcialmente conforme, reconhecendo progresso, mas identificando lacunas no registo, na verificação e nas sanções (ESAAMLG, 2023; ESAAMLG, 2026).

A opacidade societária não é prova de ilicitude. Estruturas complexas podem resultar de razões comerciais legítimas, financiamento, protecção patrimonial ou organização internacional. A análise baseada em risco deve distinguir complexidade justificável de complexidade sem

finalidade económica discernível, sobretudo quando se associa a operações incompatíveis com o perfil, intermediários sem função clara ou controlo exercido por pessoas politicamente expostas. A finalidade da transparência é permitir investigação e supervisão, não converter a presunção de risco numa presunção de culpa.

A Lei n.º 5/20 exige identificação e diligência do cliente, representantes e beneficiário efectivo, informação sobre a natureza da relação, origem e destino dos fundos e acompanhamento contínuo. A Lei n.º 11/24 aditou obrigações relativas à manutenção de informação societária, investigação financeira paralela e partilha institucional. A interpretação sistemática conduz a uma conclusão: a identificação não é acto único praticado na abertura da conta ou na celebração do contrato; é processo contínuo, proporcional ao risco e sujeito a actualização. O incumprimento pode gerar responsabilidade administrativa, supervisora ou, quando preenchidos os requisitos, criminal.

Ferwerda e Reuter (2024) criticam avaliações nacionais de risco que começam por classificações amplas, mas não demonstram como os riscos são distribuídos por sectores, instrumentos, pessoas colectivas e regiões. Uma avaliação de risco só é operacional quando produz prioridades observáveis. Para entidades públicas angolanas, isso significa relacionar contratação, transferências, património, fornecedores, empresas relacionadas, beneficiários efectivos, execução física e pagamentos. A matriz proposta neste artigo toma essa crítica como ponto de partida.

METODOLOGIA

O estudo adopta um desenho de revisão crítica com meta-síntese, análise jurídica e estudo documental de casos. A meta-análise, em sentido estrito, exige efeitos comparáveis, definição comum das variáveis e informação suficiente para calcular uma medida agregada. A literatura sobre branqueamento e crimes de colarinho branco é heterogénea: combina experiências, inquéritos, painéis transnacionais, estudos de caso, revisões sistemáticas, relatórios tipológicos e avaliações de conformidade. Por essa razão, o artigo não calcula um efeito agregado para todos os estudos. Integra resultados quantitativos já publicados, compara mecanismos e realiza síntese narrativa estruturada, em conformidade com a lógica PRISMA 2020 e com as recomendações para síntese de evidência heterogénea (Page *et al.*, 2021; Higgins *et al.*, 2022; Popay *et al.*, 2006).

A busca documental incidiu sobre Scopus, Web of Science, ScienceDirect, SpringerLink,

SAGE Journals, Wiley Online Library, Google Scholar, SciELO e repositórios institucionais. Como a investigação foi realizada através de interfaces públicas e páginas de editoras, sem exportação autenticada de bases comerciais, os resultados são apresentados como revisão documentada e não como contagem exaustiva de todos os registos existentes. Foram usados os descritores em português e inglês: “branqueamento de capitais”, “money laundering”, “anti-money laundering”, “white-collar crime”, “corporate crime”, “financial crime”, “beneficial ownership”, “audit”, “governance”, “Angola”, “asset recovery” e “financial intelligence”. As referências foram confirmadas, sempre que possível, por DOI, página da editora, repositório universitário, portal do GAFI/ESAAMLG ou fonte oficial angolana.

Foram incluídos: artigos científicos revistos por pares; meta-análises e revisões sistemáticas; livros académicos de editoras reconhecidas; relatórios do GAFI, ESAAMLG, ONU, OCDE e Banco Mundial; legislação angolana; e decisões judiciais publicadas em portais oficiais. Foram excluídas notícias sem identificação do caso, textos opinativos sem base documental, duplicados, referências sem autoria verificável e estudos que tratassem de fraude digital ou criminalidade financeira sem relação analítica com branqueamento ou crimes de colarinho branco. A literatura foi organizada em quatro eixos: etiologia; funcionamento e tipologias; eficácia das medidas; e contexto angolano.

A extracção foi realizada mediante uma grelha com: autor e ano; jurisdição; desenho; unidade de análise; amostra; variável ou mecanismo; resultado principal; limitações; e implicação para Angola. Para estudos quantitativos, registaram-se amostras e métodos, sem recomputar coeficientes quando os dados primários não estavam disponíveis. Para revisões, registaram-se número de estudos ou efeitos integrados. A qualidade foi apreciada em três níveis: alta, quando havia desenho explícito, fonte verificável, método replicável e limitações reconhecidas; média, quando a fonte era pertinente, mas apresentava restrições de dados ou generalização; e contextual, para fontes institucionais e jurisprudenciais utilizadas como evidência normativa ou factual, não como prova causal.

A análise jurídica utilizou o método dedutivo-interpretativo: parte dos princípios constitucionais da legalidade, culpa, presunção de inocência, tutela jurisdicional e protecção patrimonial; examina as normas da Lei n.º 5/20, da Lei n.º 11/24, da Lei n.º 3/14, do Código Penal e da Lei n.º 15/18; e confronta a estrutura normativa com as recomendações internacionais. A análise dos casos foi indutiva e prudente: identificou padrões recorrentes de conduta, prova, perda de bens e controlo processual, sem inferir a prevalência nacional a partir de três ou quatro

decisões. Acusação, notícia, condenação de primeira instância, decisão de recurso e trânsito em julgado foram tratados como estados distintos.

As hipóteses foram confrontadas através de uma matriz de convergência. A hipótese H1 recebeu suporte quando estudos mostraram associação entre padrões de auditoria, governação ou regulação e redução do risco. H2 foi avaliada à luz dos resultados sobre sanções isoladas e múltiplas intervenções. H3 foi confrontada com os relatórios de avaliação sobre beneficiário efectivo, supervisão e investigações. H4 foi analisada a partir da literatura criminológica e da descrição dos casos. O critério de conclusão não foi “confirmar” ou “refutar” de forma absoluta, mas classificar o suporte em forte, moderado, limitado ou inconclusivo.

Quadro 1. Grelha de extracção e síntese da literatura

Eixo	Pergunta de síntese	Indicadores de evidência	Uso na análise
Etiologia	Que condições favorecem o crime?	Motivo, oportunidade, cultura, confiança, controlo	Interpretar condutas e vulnerabilidades
Regulação	As regras alteram comportamentos?	Sanções, supervisão, reporte, CDD, PEP	Comparar conformidade e efectividade
Investigação	Como se transforma sinal em prova?	UIF, investigação paralela, cooperação, perícia	Avaliar capacidade institucional
Resultado	Que efeito público é produzido?	Acusação, condenação, perda, restituição, prevenção	Distinguir actividade de resultado

Fonte: Elaboração própria, com base em PAGE et al. (2021), HIGGINS et al. (2022) e POPAY et al. (2006).

RESULTADOS DA REVISÃO E META-SÍNTESE

Caracterização do Corpus Científico

O corpus revela uma área cientificamente activa, mas fragmentada. Os estudos criminológicos concentram-se em definição, determinantes individuais e organizacionais, conveniência, dissuasão e crimes corporativos. Os estudos económicos e financeiros analisam o efeito da regulação AML sobre desenvolvimento financeiro, investimento, corrupção, governação e risco de branqueamento. Os estudos de auditoria e tecnologia exploram a força dos padrões de relato, controlo interno, RegTech, redes transaccionais e inteligência financeira. Os relatórios institucionais, por sua vez, utilizam critérios de conformidade técnica e resultados de efectividade. A unidade de análise oscila entre indivíduos, sociedades, bancos, países, relatórios, operações e processos judiciais.

A heterogeneidade impede comparar directamente, por exemplo, a redução de risco de branqueamento num painel de países com a relação entre personalidade e crime ocupacional num inquérito individual. O ponto de convergência está nos mecanismos. A literatura identifica repetidamente o acesso legítimo a recursos, a opacidade, a fraca supervisão, a informação assimétrica e a expectativa de baixa probabilidade de detecção. A evidência também converge ao indicar que políticas combinadas são mais promissoras do que a pena isolada. Ao mesmo tempo, a literatura diverge quanto à magnitude do efeito e à possibilidade de medir a criminalidade não detectada.

Pusch e Holtfreter (2021) constituem a principal referência quantitativa para a relação entre determinantes e crimes de colarinho branco. Simpson *et al.* (2014) oferecem a síntese mais relevante sobre intervenções de dissuasão corporativa, com 106 estudos e efeitos pequenos ou inconsistentes em várias categorias. Akartuna, Johnson e Thornton (2025) analisaram 105 relatórios de tipologias e identificaram 16 tipologias, mais de 200 instrumentos de valor, mais de 200 actores e 2.565 indicadores de alerta. O resultado mostra a necessidade de abandonar listas isoladas de sinais e adoptar modelos que relacionem actor, instrumento, operação, cadeia de titularidade e finalidade económica.

Os estudos transnacionais acrescentam evidência sobre instituições. Ofoeda *et al.* (2022) encontraram associação entre regulação AML e desenvolvimento financeiro em 165 economias, com efeitos de limiar. Baccouri *et al.* (2024) encontraram associação negativa entre força de auditoria e relato, governação e branqueamento em 109 países. Jayasekara (2022) relacionou o modelo e os recursos da unidade de informação financeira com a efectividade do sistema AML/CFT. Estes resultados apoiam a hipótese de complementaridade institucional, mas não autorizam afirmar que qualquer aumento regulatório reduz automaticamente crimes. A qualidade da implementação é decisiva.

A evidência mais recente também alerta para respostas adaptativas. Estudos sobre RegTech mostram que monitorização de transacções pode melhorar a prevenção, mas que ferramentas de identificação electrónica não produzem resultados uniformes (EL-MASRI *et al.*, 2020). Akartuna *et al.* (2025) demonstram que os métodos mudam com instrumentos, sectores e actores. A literatura económica recente sobre estratégias de branqueamento assinala que o aumento da vigilância num canal pode deslocar a actividade para outro. A política pública deve, portanto, acompanhar deslocamentos e não confundir a redução de reportes ou de operações detectadas com redução do crime real.

Quadro 2. Síntese crítica dos estudos científicos centrais

Fonte	Desenho/unidade	Resultado principal	Força para a questão angolana
PUSCH; HOLTFRETER (2021)	Meta-análise; 602 efeitos	Determinantes individuais e organizacionais relevantes	Alta para etiologia; não específica de Angola
SIMPSON <i>et al.</i> (2014)	Revisão Campbell; 106 estudos	Efeitos pequenos; combinação de intervenções mais consistente	Alta para desenho preventivo
OFOEDA <i>et al.</i> (2022)	Painel; 165 economias	AML associa-se ao desenvolvimento financeiro, com limiares	Moderada; requer adaptação institucional
BACCOURI <i>et al.</i> (2024)	Painel; 109 países	Auditoria, relato e governação associam-se a menor ML	Alta para controlos; não prova causalidade em Angola
AKARTUNA <i>et al.</i> (2025)	Scoping review; 105 relatórios	Tipologias e sinais são numerosos e fragmentados	Alta para matriz de alertas
JAYASEKAR A (2022)	Estudo institucional de FIU	Recursos e modelo institucional afectam efectividade	Moderada; útil para desenho da UIF

Fonte: Elaboração própria a partir das fontes citadas. ML = money laundering; AML = anti-money laundering; FIU = financial intelligence unit.

Convergências, Divergências e Lacuna Epistemológica

A primeira convergência é etiológica. Não existe uma causa única. O risco resulta de oportunidades que permitem ao agente utilizar uma posição legítima para movimentar recursos, manipular informação ou influenciar terceiros. A segunda convergência é institucional: a transparência e a qualidade dos controlos reduzem oportunidades, mas precisam de autoridades com capacidade para interpretar e utilizar a informação. A terceira convergência é punitiva: sanções certas, proporcionais e aplicadas em tempo razoável são mais relevantes do que penas elevadas no papel. A quarta convergência é tecnológica: sistemas de análise podem ampliar a capacidade de detecção, mas não substituem julgamento profissional, informação contextual e investigação.

As divergências concentram-se na medição da eficácia. O regime AML tem objectivos múltiplos: prevenir o uso do sistema financeiro, gerar inteligência, apoiar processos, confiscar activos, reduzir crimes precedentes e proteger a reputação do mercado. Um estudo que mede apenas o índice de branqueamento não captura os efeitos de investigação; um estudo que mede apenas condenações pode reflectir capacidade processual e não incidência real. Ferwerda (2009)

e Ofoeda *et al.* (2022) encontram resultados compatíveis com benefícios da regulação; Levi e Reuter (2006) sublinham efeitos limitados e dificuldade de prova do impacto. A divergência deve ser tratada como resultado da pluralidade de objectivos e não como erro automático de um dos lados.

A lacuna epistemológica para Angola é dupla. Falta investigação quantitativa nacional que relacione dados de reportes, fiscalização, investigações e decisões judiciais. Falta também uma teoria aplicada que conecte a criminalidade de colarinho branco, a governação das empresas públicas e o sistema AML/CFT. A avaliação do GAFI mede padrões internacionais e identifica insuficiências, mas não substitui a investigação académica sobre causas, práticas e resultados no país. Este artigo não preenche integralmente essa lacuna, porque não dispõe de microdados confidenciais. Contribui, porém, ao organizar evidência pública e propor uma matriz testável em futuras pesquisas.

A lacuna também é jurídica. A Lei n.º 5/20, na redacção da Lei n.º 11/24, contém mecanismos relevantes de prevenção, investigação paralela, prova circunstancial e perda de bens. A questão não está apenas na existência das normas, mas na coordenação entre o dever de reporte, a supervisão, a UIF, os órgãos de polícia criminal, o Ministério Público, os tribunais, os registos societários e os gestores de activos. O problema de efectividade é, assim, um problema de cadeia institucional. A falha numa etapa pode reduzir o valor das demais.

LEGISLAÇÃO ANGOLANA E INTERPRETAÇÃO CRÍTICA

Evolução do Quadro Legal

O quadro angolano evoluiu de uma abordagem centrada no combate ao branqueamento e financiamento do terrorismo para um regime mais amplo, orientado por risco e integrado com a proliferação de armas de destruição em massa. A Lei n.º 34/11 representou uma etapa importante, mas foi revogada pela Lei n.º 5/20, que actualizou o regime, ampliou entidades sujeitas e detalhou deveres de diligência, reporte e supervisão. A Lei n.º 3/14, sobre criminalização das infracções subjacentes, procurou adequar o ordenamento penal às categorias exigidas pelas recomendações internacionais. O Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20 reorganizou a legislação penal, mantendo a articulação com o regime especial de branqueamento.

A Lei n.º 5/20 define como entidades sujeitas instituições financeiras e diversas entidades

não financeiras, incluindo contabilistas, peritos contabilistas, auditores, advogados, notários, agentes imobiliários e outros profissionais quando intervenham em operações abrangidas pela lei. A escolha é coerente com o modelo internacional, que reconhece que o risco não se encontra apenas nos bancos. O ponto crítico é a implementação: profissionais não financeiros precisam de supervisão efectiva, guias sectoriais, formação, mecanismos de reporte e sanções proporcionais. Sem isso, a inclusão normativa pode permanecer simbólica.

A Lei n.º 5/20 estabelece deveres de identificação e diligência, medidas simplificadas e reforçadas, tratamento de pessoas politicamente expostas, conservação de documentos, abstenção, comunicação de operações suspeitas, segredo e supervisão baseada no risco. A arquitectura é adequada no plano formal. Contudo, a conformidade documental não prova a efectividade. Um manual de prevenção, um oficial de compliance ou um sistema de alertas só produzem valor quando actualizados, testados, auditados e utilizados em decisões. O GAFI insiste na efectividade, e não apenas na transposição das recomendações para a lei (Fatf, 2012; Fatf, 2023).

A Lei n.º 11/24 introduziu alterações relevantes. O artigo 82.º passou a admitir que a prova da prática dos crimes subjacentes possa resultar de provas circunstanciais e não esteja necessariamente vinculada a acto ilegal específico, autor identificável, local ou tempo determinados. O artigo 82.º-A permite inferir conhecimento e intenção a partir de circunstâncias objectivas, com aplicação das leis penal e processual penal. A interpretação deve ser constitucionalmente conforme: circunstâncias objectivas podem sustentar inferência judicial racional, mas não dispensam prova, contraditório, fundamentação e demonstração do elemento subjectivo segundo as garantias do processo penal. A norma não institui responsabilidade automática por património incompatível.

A lei também reforça a investigação financeira paralela. Esta permite acompanhar activos e património independentemente da existência ou pendência de processo criminal ou de decisão condenatória, sem afastar direitos de terceiros de boa-fé e direitos fundamentais. A investigação patrimonial antecipada pode evitar dissipação de bens, mas requer cadeia de custódia, delimitação de competências, controlo judicial quando exigido, documentação de decisões e mecanismos de contestação. O equilíbrio entre eficácia e garantias não é obstáculo à prevenção; é condição de legitimidade e de cooperação internacional.

Quadro 3. Mapa normativo angolano aplicável ao branqueamento e à criminalidade económica

Norma	Conteúdo central	Contribuição preventiva	Risco de aplicação deficiente
Lei n.º 3/14	Criminaliza infracções subjacentes ao branqueamento	Amplia o alcance dos crimes precedentes	Tipificação sem investigação especializada
Lei n.º 5/20	Prevenção, repressão, CDD, reporte, supervisão e sanções	Cria arquitectura AML/CFT/CPF abrangente	Cumprimento formal e reporte de baixa qualidade
Lei n.º 11/24	Activos virtuais, investigação paralela, prova circunstancial, perda	Actualiza o sistema e acelera rastreio patrimonial	Inferências sem prova suficiente ou coordenação
Lei n.º 15/18	Repatriamento coercivo e perda alargada	Ataca património incongruente e activos no exterior	Conflito com garantias se aplicada sem fundamentação
Lei n.º 3/10	Probidade pública e deveres do agente público	Previne conflitos e protecção do património público	Baixa responsabilização administrativa

Fonte: Elaboração própria com base nos diplomas legais angolanos consultados.

UIF, Supervisão e Cooperação Institucional

A Lei n.º 5/20 atribui à UIF a recepção, centralização, análise e tratamento das comunicações de operações suspeitas e de outras informações relevantes, bem como a cooperação nacional e internacional. A Lei n.º 11/24 qualificou a UIF como pessoa colectiva pública com autonomia administrativa e financeira, independência operacional e autonomia técnica e funcional. A regra procura reforçar a capacidade institucional e responder a preocupações internacionais sobre independência e utilização de inteligência financeira. A autonomia jurídica, porém, precisa de recursos, pessoal, tecnologia, acesso a bases de dados, protocolos e segurança informacional.

A supervisão baseada no risco requer que o supervisor conheça o risco sectorial, avalie o perfil de cada entidade, verifique os controlos e aplique medidas proporcionais. A avaliação de Angola demonstrou que a dificuldade não é apenas a existência de autoridade, mas a supervisão efectiva de entidades financeiras e negócios e profissões não financeiras designados. Advogados, contabilistas, auditores, agentes imobiliários, comerciantes de metais e pedras preciosas e outros sectores podem operar como pontos de entrada ou transformação de activos, mas uma abordagem indiscriminada pode gerar exclusão financeira e sobrecarga sem qualidade.

A cooperação é igualmente essencial. Uma operação suspeita pode envolver banco, registo comercial, administração fiscal, autoridade aduaneira, supervisão sectorial, polícia, Ministério Público e tribunal. Se cada instituição detiver apenas uma parte do quadro, o risco de

fragmentação aumenta. A investigação financeira paralela prevista na Lei n.º 11/24 deve funcionar como mecanismo de integração, não como duplicação burocrática. São necessários protocolos de acesso, prazos, classificação de informação, padrões mínimos de análise e retorno sobre a utilidade dos reportes.

O princípio da proporcionalidade deve orientar a supervisão. O GAFI esclarece que a monitorização reforçada de uma jurisdição não significa, automaticamente, aplicação de diligência reforçada a todas as relações nem corte indiscriminado de clientes. O risco deve ser avaliado. Para Angola, isso significa evitar tanto a complacência como o de-risking generalizado. A resposta adequada passa por diligência reforçada em relações de alto risco, transparência, documentação e continuidade de relações legítimas quando os riscos possam ser geridos.

CASOS PÚBLICOS JULGADOS OU APRECIADOS NO CONTEXTO ANGOLANO

A análise dos casos foi delimitada a processos cuja existência, crimes imputados ou decisão aparecem em portais oficiais ou em fontes jornalísticas de referência. O estudo não teve acesso integral a todos os autos, nem pretende substituir a leitura dos acórdãos completos. Por isso, os casos são utilizados para identificar padrões jurídicos e institucionais, não para atribuir culpa fora dos factos judicialmente provados. A tabela seguinte distingue o estado da informação e a natureza da fonte.

Quadro 4. Casos angolanos seleccionados para análise jurídico-institucional

Caso	Estado processual público	Elementos relevantes	Uso analítico
Carlos São Vicente	Condenação em Luanda e apreciação constitucional	Peculato, fraude fiscal e branqueamento; perda de bens e indemnização	Relação entre crime precedente, património e prova
Pedro Lussati	Condenação e recursos constitucionais	Peculato, transporte de moeda, retenção, branqueamento e perda alargada	Investigação patrimonial e terceiros
Kopelipa e Dino	Acórdão do Tribunal Supremo noticiado em 2025	Condenação de Dino; absolvição de Kopelipa; empresas condenadas	Prova, responsabilidade diferenciada e perda
500 milhões	Decisões judiciais e recurso constitucional	Condenações por peculato, fraude e tráfico; discussão sobre branqueamento	Limite entre acusação, prova e condenação

Fonte: Elaboração própria com base no Tribunal Constitucional, CIAM, Tribunal Supremo e fontes jornalísticas identificadas nas referências.

Caso Carlos São Vicente

Carlos Manuel de São Vicente foi condenado pelo Tribunal de Comarca de Luanda, em Março de 2022, a nove anos de prisão e ao pagamento de indemnização ao Estado, por crimes que incluíam peculato, branqueamento de capitais e negócios consigo próprio, segundo informação divulgada pelo Centro de Imprensa da Presidência da República (Angola, 2022a). O caso é relevante porque relaciona gestão de entidade seguradora, fundos públicos, operações patrimoniais e alegada ocultação de vantagens. A descrição pública não deve ser confundida com uma reconstrução integral dos factos provados; para esta análise, importa a estrutura jurídica e o percurso processual.

O Acórdão n.º 825/2023 do Tribunal Constitucional registou que o Tribunal Supremo manteve a condenação por peculato, fraude fiscal e branqueamento de capitais, além de indemnização de USD 4,5 mil milhões e perda de bens e saldos bancários. O Tribunal Constitucional negou provimento ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade, entendendo não estarem demonstradas as violações constitucionais alegadas (Angola, 2023a). A decisão é relevante para o debate sobre legalidade, fundamentação da prova, defesa e aplicação do artigo 82.º da Lei n.º 5/20.

A principal contribuição analítica do caso está na demonstração de que a recuperação de activos não é acessória. O branqueamento procura converter vantagens em património utilizável; a resposta que apenas aplica prisão, sem localizar, congelar e recuperar activos, pode deixar intacta parte da capacidade económica. Contudo, a perda deve observar direitos de terceiros, prova da origem ilícita, fundamentação e garantias processuais. O caso também mostra a importância da cooperação internacional, uma vez que activos mantidos fora do território nacional dependem de assistência jurídica mútua, confiança recíproca e respeito por decisões judiciais.

Não se pode concluir, a partir deste processo, que a condenação tenha produzido redução geral do branqueamento em Angola. Pode-se concluir que o sistema judicial utilizou a Lei n.º 5/20 para articular crimes precedentes, branqueamento e perda patrimonial, e que a decisão foi submetida a controlo constitucional. Essa é a dimensão verificável do caso.

Caso Pedro Lussati e Terceiros

O caso Pedro Lussati foi apreciado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 922/2024, relativo ao Processo n.º 1126-B/2023. A decisão regista condenações por peculato, recebimento indevido de vantagem, fraude no transporte ou transferência de moeda para o exterior, retenção de moeda, branqueamento de capitais e falsificação de documentos. O acórdão também aprecia alegações sobre prisão preventiva, legalidade, não retroactividade, presunção de inocência, proibição de auto-incriminação e aplicação da Lei n.º 15/18 sobre perda alargada (Angola, 2024b).

O Tribunal Constitucional não funcionou como terceira instância de reapreciação geral da matéria de facto. A sua intervenção incidiu sobre questões de constitucionalidade e manteve, para os recorrentes principais, a decisão recorrida. O resultado evidencia a importância de separar a discussão sobre suficiência probatória, que pertence à jurisdição criminal dentro das regras de recurso, da fiscalização constitucional. Essa distinção protege o processo e evita que o debate público trate qualquer decisão desfavorável como prova de arbitrariedade ou qualquer decisão favorável como prova de impunidade.

O Acórdão n.º 896/2024 analisou a perda de bens de terceiros ligados ao caso. Segundo a decisão, os recorrentes teriam auxiliado na transferência de avultadas quantias para o exterior, recebido recompensas e adquirido bens móveis e imóveis em Angola e Portugal. O Tribunal entendeu que a perda não era inconstitucional quando se demonstrasse contribuição censurável e conhecimento da origem ilícita, distinguindo terceiros de boa-fé de participantes ou beneficiários (Angola, 2024c). A questão é central para políticas de prevenção: familiares, prestadores de serviços, empresas e mandatários não devem ser tratados automaticamente como criminosos, mas também não podem servir de barreira formal à localização de activos.

O caso sustenta a utilidade da investigação financeira paralela e da análise de redes. Ao mesmo tempo, revela a necessidade de registos sólidos, prova documental, cooperação com jurisdições estrangeiras e critérios claros para perda clássica e perda alargada. A prevenção deve detectar o padrão antes da transferência, mas a resposta posterior precisa demonstrar a ligação entre pessoa, operação, activo, conhecimento e benefício.

Caso Kopelipa e Dino

O Processo n.º 38/2022, julgado pelo Tribunal Supremo, envolveu Manuel Hélder Vieira Dias Júnior “Kopelipa”, Leopoldino Fragoso do Nascimento “Dino”, Fernando Gomes dos Santos, Yiu Haiming e empresas associadas ao grupo China International Fund. Os arguidos respondiam por crimes que incluíam peculato, burla por defraudação, falsificação de documentos, associação criminosa, abuso de poder, branqueamento de capitais e tráfico de influência, segundo comunicação do Centro de Imprensa da Presidência da República (Angola, 2025a).

A leitura da decisão foi noticiada em 17 de Novembro de 2025: Kopelipa foi absolvido; Dino foi condenado a cinco anos e seis meses de prisão por falsificação de documentos, tráfico de influência, burla por defraudação e branqueamento de capitais; outras pessoas e empresas receberam condenações e multas. A fonte pública indica que foram apresentados recursos, pelo que o estado de definitividade deve ser confirmado antes de qualquer afirmação sobre trânsito em julgado (RTP, 2025; Angola, 2025b).

O caso permite observar a responsabilidade diferenciada. A mesma narrativa fáctica ou empresarial pode conduzir a resultados distintos para diferentes arguidos, em função da prova individualizada da participação, intenção, benefício e conhecimento. Essa diferenciação é exigência do princípio da culpa e não sinal de incoerência por si só. Na prevenção, o caso aponta para riscos associados a contratos de grande valor, empresas instrumentais, relações entre agentes públicos e privados, intermediação e obras públicas. Tais sinais justificam diligência reforçada, mas não permitem concluir ilicitude sem investigação.

O caso também mostra a importância da responsabilidade das pessoas colectivas. Empresas podem ser utilizadas para celebrar contratos, receber valores, adquirir bens e distribuir vantagens. A resposta deve avaliar o benefício obtido pela sociedade, a intervenção dos seus órgãos, a existência de controlos e o grau de independência da actividade empresarial. A sanção à pessoa colectiva, quando legalmente fundamentada, deve combinar efeitos patrimoniais, reparação, impedimento temporário e exigências de melhoria de governança, evitando que a multa seja absorvida como simples custo de negócio.

O que os Casos Permitem e Não Permitem Concluir

Os casos analisados revelam padrões de risco: utilização de posições de confiança,

articulação entre sector público e privado, circulação transfronteiriça de activos, empresas e intermediários, património incongruente, falsificação ou manipulação documental, tráfico de influência e necessidade de perda de bens. Também revelam padrões de resposta: condenações por concurso de crimes, absolvições parciais, recurso constitucional, discussão da prova, tratamento de terceiros e recuperação patrimonial.

Não permitem, todavia, medir a incidência nacional, calcular a taxa de condenação, afirmar que todas as empresas públicas apresentam o mesmo risco ou concluir que a criminalidade aumentou ou diminuiu. A publicidade dos processos é selectiva e os casos de maior visibilidade não representam uma amostra aleatória. A sua utilização científica deve ser ilustrativa e jurídico-institucional. O valor da análise reside em testar se a arquitectura preventiva contém mecanismos capazes de detectar os padrões que os casos expõem.

DISCUSSÃO CRÍTICA E MATRIZ INTEGRADA DE PREVENÇÃO

A discussão dos resultados deve começar por rejeitar uma solução simplista. Aumentar penas pode expressar reprovação social e reforçar a dissuasão, mas não elimina oportunidade, opacidade ou incapacidade investigativa. A revisão de Simpson *et al.* (2014) encontrou efeitos pequenos e inconsistentes de intervenções isoladas; a meta-análise de Pusch e Holtfreter (2021) demonstrou que determinantes pessoais e organizacionais interagem; Braithwaite (2020) defende um conjunto regulatório diversificado. A conclusão aplicada a Angola é que a política criminal deve combinar certeza razoável de detecção, investigação financeira, responsabilização e recuperação, sem abandonar prevenção organizacional.

A legislação angolana oferece a base para essa abordagem. O problema identificável nos relatórios internacionais não é ausência absoluta de normas, mas distância entre norma e resultado. A monitorização reforçada do GAFI em Junho de 2026 manteve exigências relativas à supervisão de entidades não financeiras, ao beneficiário efectivo, ao aumento de investigações e acusações por branqueamento, à investigação do financiamento do terrorismo e à aplicação de sanções financeiras direccionadas (Fatf, 2026b). A matriz proposta responde a esses pontos com uma cadeia que liga risco, controlo, informação, investigação, decisão e recuperação.

A matriz não substitui a avaliação nacional de risco nem pretende ser um instrumento legal vinculativo. É uma proposta metodológica do autor para apoiar entidades públicas, empresas públicas, bancos, sociedades comerciais, profissionais sujeitos, auditores e autoridades de

supervisão. Cada risco recebe uma posição em função da probabilidade e do impacto. A probabilidade considera exposição, frequência de sinais, vulnerabilidade de controlos e histórico; o impacto considera valor, dano ao Estado, afectação de serviços essenciais, dimensão transfronteiriça e risco reputacional. A classificação deve ser revista com base em evidência e não fixada por impressão.

Quadro 5. Matriz integrada de prevenção de branqueamento e crimes de colarinho branco

Risco	Indicadores de alerta	Controlo preventivo	Responsável primário	Evidência mínima
Beneficiário efectivo oculto	Cadeia societária sem finalidade clara; nomee; alterações sucessivas	Identificação, verificação independente e actualização do BO	Registo, entidade sujeita e supervisor	Certidão, estrutura, declaração e fonte independente
Contrato público de alto risco	Preço anómalo; urgência; conflito; fornecedor relacionado	Due diligence, segregação, declaração de interesses e auditoria	Órgão contratante e fiscalização	Processo, pesquisa de mercado, actas e execução física
Transferência transfronteiriça	Origem/destino incompatíveis; intermediário sem função	Diligência reforçada, origem de fundos e reporte	Banco, UIF e supervisão	Documentos comerciais, beneficiário e racional económico
Património incongruente	Activos sem fonte lícita demonstrada; aquisição por terceiros	Declaração patrimonial, investigação paralela e congelamento legal	MP, investigação criminal e tribunal	Fluxo financeiro, registos, perícia e decisão fundamentada
Reporte de baixa qualidade	Volume elevado sem priorização; repetição; ausência de feedback	Tipologias sectoriais, análise de qualidade e retorno da UIF	UIF e entidades sujeitas	DOS, alertas, decisão de disseminação e feedback
Falha de controlo interno	Acesso sem segregação; reconciliações atrasadas; override	Auditoria independente, monitorização contínua e canal de denúncia	Conselho, auditoria e compliance	Testes, relatórios, plano de acção e follow-up

Fonte: Proposta do autor, construída a partir da Lei n.º 5/20, da Lei n.º 11/24, das Recomendações do GAFI e da literatura revista.

Posição de Risco e Resposta Graduada

A matriz pode ser operacionalizada numa escala de cinco níveis. O nível baixo corresponde a risco controlado, sem sinais relevantes e com documentação actualizada. O nível moderado exige diligência suplementar e acompanhamento. O nível alto impõe aprovação hierárquica, diligência reforçada, origem e destino dos fundos, análise de partes relacionadas e

auditoria. O nível muito alto exige suspensão ou recusa quando a lei determinar, comunicação à UIF, preservação de evidência e encaminhamento para investigação. O nível crítico exige activar a cadeia de congelamento, apreensão ou perda nos termos legais, proteger a informação e assegurar controlo judicial. A classificação não deve ser confundida com conclusão de crime.

Quadro 6. Matriz de decisão por probabilidade e impacto

Probabilidade / impacto	Baixo impacto	Impacto médio	Alto impacto
Baixa probabilidade	Monitorização normal	Diligência complementar	Aprovação superior
Probabilidade média	Plano de correcção	Diligência reforçada	Reporte e auditoria dirigida
Alta probabilidade	Suspensão de acesso	Investigação interna independente	UIF, investigação financeira e preservação de activos

Fonte: Elaboração própria. A classificação final deve respeitar a Lei n.º 5/20, a Lei n.º 11/24 e as garantias do processo penal.

Governança da Matriz e Indicadores de Efectividade

Para evitar que a matriz se torne um documento sem efeito, cada risco deve ter proprietário, prazo, evidência e decisão. O conselho de administração deve aprovar a política; a função de compliance deve actualizar o perfil de risco; a auditoria interna deve testar o desenho e funcionamento dos controlos; o auditor externo deve comunicar deficiências relevantes no âmbito do seu mandato; a UIF e os supervisores devem produzir orientação e retorno; o Ministério Público e os órgãos de investigação devem utilizar inteligência financeira; e o tribunal deve preservar contraditório e fundamentação.

A efectividade deve ser medida por indicadores de resultado, não apenas de actividade. Entre os indicadores sugeridos estão: percentagem de beneficiários efectivos verificados por fonte independente; tempo médio de resposta a pedidos de informação; proporção de reportes disseminados que geram investigação; qualidade dos reportes segundo critérios da UIF; número e valor de activos localizados, congelados, apreendidos e perdidos; tempo entre identificação e preservação; número de inspecções baseadas no risco; aplicação de sanções proporcionais; cobertura de formação; independência e execução dos planos de auditoria; e protecção efectiva de denunciante.

A interpretação desses indicadores requer cautela. Mais reportes não significam

necessariamente mais crime; podem significar melhor detecção ou reporte defensivo. Mais investigações não significam mais condenações; podem indicar priorização ou complexidade. Mais activos congelados não equivalem a recuperação definitiva. O sistema deve acompanhar a cadeia completa: sinal, análise, investigação, acusação, decisão, perda, recuperação e prevenção de reincidência. Esta cadeia é coerente com a preocupação de Takáts (2011) sobre qualidade informacional e com as exigências do GAFI sobre efectividade.

IMPLICAÇÕES PARA INSTITUIÇÕES E CIDADÃOS

Os crimes de colarinho branco têm efeitos concretos na vida dos cidadãos. Quando recursos públicos são desviados ou custos são inflacionados, a consequência pode ser uma estrada incompleta, uma escola sem equipamento, um hospital sem medicamentos, uma tarifa injusta, um serviço de água irregular ou uma empresa pública dependente de subsídios que poderiam financiar outras prioridades. O dano não é apenas financeiro. A percepção de que pessoas poderosas utilizam instituições para benefício próprio reduz a confiança, diminui a disposição para cumprir obrigações e normaliza a ideia de que a lei é selectiva.

A humanização da prevenção exige reconhecer também os riscos de uma política mal desenhada. Bloqueios indevidos podem impedir pagamentos legítimos, afectar pequenos empresários, interromper salários e excluir pessoas do sistema financeiro. Investigações sem respeito por presunção de inocência podem destruir reputações antes de uma decisão. A prevenção deve proteger o cidadão contra o crime e contra o abuso do poder de investigação. Por isso, a matriz inclui proporcionalidade, terceiros de boa-fé, fundamentação, controlo judicial e canais de contestação.

Para as empresas públicas, a principal implicação é a necessidade de integrar controlo financeiro e integridade. O risco AML não deve ser tratado como assunto exclusivo do banco ou do oficial de compliance. Contratação, tesouraria, património, recursos humanos, informática, relações com fornecedores, gestão de projectos e conselho de administração participam da prevenção. A auditoria deve testar se os controlos funcionam e se as recomendações são corrigidas. A transparência das contas, dos contratos, das partes relacionadas e dos beneficiários efectivos é instrumento de gestão, não apenas exigência de publicação.

Para os profissionais, a legislação impõe deveres que devem ser acompanhados de competência e independência. Contabilistas, auditores, advogados, notários, agentes imobiliários

e outros sujeitos não devem comunicar mecanicamente tudo o que pareça incomum. Devem compreender risco, recolher informação, documentar a análise, proteger o sigilo nos termos legais e comunicar quando houver suspeita fundada. A qualidade profissional é uma barreira preventiva. A falta de formação transforma a obrigação legal numa rotina burocrática.

Para o sistema judicial, a prioridade é transformar investigação financeira em prova admissível e decisão fundamentada. Os casos estudados mostram que o branqueamento raramente aparece isolado. Exige compreender fluxos, empresas, contratos, pessoas, documentos, transferências e património. A especialização de magistrados, investigadores, peritos e assessores é necessária, mas deve coexistir com independência, contraditório e respeito pelos direitos fundamentais. A eficácia que viola garantias pode produzir decisões frágeis e dificultar cooperação internacional.

LIMITAÇÕES DO ESTUDO

A primeira limitação é a escassez de dados nacionais abertos. Não foram disponibilizados, numa base pública integrada, microdados sobre comunicações de operações suspeitas, disseminações, investigações, acusações, condenações, valores recuperados e sanções administrativas por sector. A segunda é a heterogeneidade dos estudos internacionais, que impede um efeito agregado comparável. A terceira é a ausência de acesso integral a todos os autos dos casos públicos analisados. A quarta é o risco de alteração legislativa e institucional depois da data de corte, 15 de Julho de 2026.

Essas limitações não invalidam o estudo, mas delimitam as conclusões. Os resultados são fortes para a interpretação documental das normas, dos relatórios internacionais e das decisões publicadas; moderados para a síntese dos mecanismos internacionais; e limitados para a inferência sobre prevalência e causalidade em Angola. A agenda futura deve construir uma base longitudinal nacional, com dados anonimizados e indicadores compatíveis com os resultados imediatos do GAFI. Também deve avaliar a matriz proposta através de estudos de caso, inquéritos a entidades sujeitas e análise de redes societárias e financeiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou branqueamento de capitais e crimes de colarinho branco a partir de três

fontes de conhecimento: literatura científica, legislação e jurisprudência ou casos públicos angolanos. A síntese confirma que o fenómeno nasce da combinação entre motivação, oportunidade e capacidade de ocultação. A posição social, a reputação profissional e o acesso institucional podem reduzir a visibilidade da conduta, mas não eliminam a responsabilidade. O branqueamento funciona como mecanismo de conservação, circulação e legitimação de vantagens ilícitas; por isso, a prevenção precisa acompanhar o dinheiro, o património, as empresas, os contratos e os beneficiários efectivos.

A legislação angolana apresenta avanços relevantes. A Lei n.º 5/20 criou uma arquitectura ampla de prevenção, reporte, supervisão, investigação e sanção; a Lei n.º 11/24 actualizou o regime, reforçou investigação financeira paralela, autonomia da UIF, prova circunstancial e perda de bens. A Lei n.º 15/18 acrescenta instrumentos de repatriamento coercivo e perda alargada. Contudo, a avaliação do ESAAMLG de 2023 e o seguimento de 2026 mostram que conformidade legal não equivale a efectividade. Permanecem problemas de transparência societária, verificação do beneficiário efectivo, supervisão baseada no risco, qualidade da informação, investigações, acusações e sanções.

Os casos Carlos São Vicente, Pedro Lussati, Kopelipa e Dino e o processo dos 500 milhões demonstram que as instituições já julgaram ou apreciaram crimes complexos que envolvem património, contratos, transferências e posições de poder. Eles revelam capacidade de responsabilização, mas também a necessidade de melhorar prova, cooperação, recuperação de activos, transparência processual e diferenciação entre acusação e condenação. Não autorizam conclusões estatísticas sobre todo o país. Funcionam como testes concretos para a arquitectura preventiva.

A matriz integrada proposta constitui a principal contribuição aplicada. Ela articula beneficiário efectivo, contratação pública, transferências transfronteiriças, património incongruente, qualidade dos reportes e falhas de controlo interno com responsáveis, evidências e respostas graduadas. A sua lógica é simples: risco identificado sem controlo não previne; controlo sem informação não detecta; informação sem investigação não responsabiliza; condenação sem recuperação não retira capacidade económica; e sanção sem prevenção não altera a cultura institucional.

A resposta angolana deve, portanto, deslocar-se de uma visão exclusivamente punitiva para um sistema de integridade financeira com responsabilidades distribuídas. Aumento da pena pode ser necessário em certos casos, mas não resolve sozinho as causas estruturais. A prioridade

deve estar na qualidade dos controlos, na independência da supervisão, na profissionalização da investigação, na interoperabilidade dos registos, na protecção dos denunciantes, na cooperação internacional e na utilização responsável da informação. O cidadão deve ser o centro da política: prevenir o branqueamento significa proteger recursos, serviços, concorrência, confiança e dignidade pública.

REFERÊNCIAS

AKARTUNA, E. A.; JOHNSON, S. D.; THORNTON, A. **Motivating a standardised approach to financial intelligence: a typological scoping review of money laundering methods and trends**. *Journal of Experimental Criminology*, v. 21, p. 1367–1413, 2025. DOI: 10.1007/s11292-024-09623-y.

ANGOLA. CENTRO DE IMPRENSA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Generais Kopelipa e Dino em audiência de julgamento**. Luanda, 10 mar. 2025a. Disponível em: <https://www.ciam.gov.ao/ao/noticia/3961>. Acesso em: 13 jun. 2026.

ANGOLA. CENTRO DE IMPRENSA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **São Vicente condenado a 9 anos de prisão**. Luanda, 25 mar. 2022a. Disponível em: <https://www.ciam.gov.ao/ao/noticia/879>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ANGOLA. TRIBUNAL SUPREMO. **Branqueamento de capitais é um desafio ético e social: workshop sobre crimes financeiros**. Luanda, 23 jun. 2025b. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/branqueamento-de-capitais-e-um-desafio-etico-e-social-alerta-venerando-juiz-conselheiro-do-tribunal-supremo-raul-rodrigues-na-abertura-do-workshop-sobre-crimes-financeiros/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

ANGOLA. **Acórdão n.º 825/2023: Processo n.º 1031-A/2022**. Luanda: Tribunal Constitucional, 2023a. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n-%C2%BA-825-2023/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

ANGOLA. **Acórdão n.º 896/2024: perda alargada de bens no processo relacionado com Pedro Lussati**. Luanda: Tribunal Constitucional, 2024c. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n-%C2%BA-896-2024/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

ANGOLA. **Acórdão n.º 922/2024: Processo n.º 1126-B/2023**. Luanda: Tribunal Constitucional, 2024b. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n-%C2%BA-922-2024/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

ANGOLA. **Decreto Presidencial n.º 212/13, de 13 de Dezembro: Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão**. Luanda: Diário da República, 2013. Disponível em: <https://lex.ao/docs/presidente-da-republica/2013/decreto-presidencial-n-o-212-13-de-13-de-dezembro/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 11/24, de 4 de Julho: Lei que altera a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro.**

Luanda: Diário da República, 2024a. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2024/lei-n-o-11-24-de-04-de-julho/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro: Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens.** Luanda: Diário da República, 2018b. Disponível em:

<https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2018/lei-n-o-15-18-de-26-de-dezembro/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 3/10, de 29 de Março: Lei da Proibição Pública.** Luanda: Diário da República, 2010. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2010/lei-n-o-3-10-de-29-de-marco/>. Acesso em: 16 jun. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro: Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais.** Luanda: Diário da República, 2014. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2014/lei-n-o-3-14-de-10-de-fevereiro/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro: Código Penal Angolano.** Luanda: Diário da República, 2020b. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2020/lei-n-o-38-20-de-11-de-novembro/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro: Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.** Luanda: Diário da República, 2020a. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2020/lei-n-o-5-20-de-27-de-janeiro/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 9/18, de 26 de Junho: Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros.** Luanda: Diário da República, 2018a. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2018/lei-n-o-9-18-de-26-de-junho/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BACCOURI, M.; TALBI, D.; HAKIMI, A. **The effects of auditing and reporting standards and country-level governance on money laundering: a cross-country analysis.** Journal of Public Affairs, v. 24, n. 3, e2935, 2024. DOI: 10.1002/pa.2935.

BENSON, M. L.; SIMPSON, S. S. **White-collar crime: an opportunity perspective.** 3. ed. New York: Routledge, 2018.

BRAITHWAITE, J. **Regulatory mix, collective efficacy, and crimes of the powerful.** Journal of White Collar and Corporate Crime, v. 1, n. 1, p. 39–50, 2020. DOI: 10.1177/2631309X19872430.

COLEMAN, J. W. **Toward an integrated theory of white-collar crime.** American Journal of Sociology, v. 93, n. 2, p. 406–439, 1987. DOI: 10.1086/228750.

EL-MASRI, M. *et al.* **The regulatory technology “RegTech” and money laundering prevention in Islamic and conventional banking industry.** Heliyon, v. 6, n. 10, e04949, 2020. DOI: 10.1016/j.heliyon.2020.e04949.

ESAAMLG. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures: Angola mutual evaluation report 2023**. Dar es Salaam: ESAAMLG, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/mer-angola-2023.html>. Acesso em: 17 jun. 2026.

ESAAMLG. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures: Angola, 2nd enhanced follow-up report and 2nd technical compliance re-rating**. Dar es Salaam: ESAAMLG, 2026. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/fsrb-fur/angola-fur-2026.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

FATF. **Angola's progress in strengthening measures to tackle money laundering and terrorist financing**. Paris: FATF, 2026a. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/angola-fur-2026.html>. Acesso em: 10 jul. 2026.

FATF. **International standards on combating money laundering and the financing of terrorism and proliferation: the FATF Recommendations**. Paris: FATF, 2012, atualizado em 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatfrecommendations.html>. Acesso em: 16 jul. 2026.

FATF. **Jurisdictions under increased monitoring: 19 June 2026**. Paris: FATF, 2026b. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/increased-monitoring-june-2026.html>. Acesso em: 16 jul. 2026.

FATF. **Methodology for assessing technical compliance with the FATF Recommendations and the effectiveness of AML/CFT systems**. Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

FERWERDA, J. **The economics of crime and money laundering: does anti-money laundering policy reduce crime?** Review of Law and Economics, v. 5, n. 2, p. 903–929, 2009. DOI: 10.2202/1555-5879.1421.

FERWERDA, J.; REUTER, P. **National assessments of money laundering risks: stumbling at the start**. Risk Analysis, v. 44, p. 2001–2007, 2024. DOI: 10.1111/risa.14302.

GEIGER, H.; WUENSCH, O. **The fight against money laundering: an economic analysis of a cost-benefit paradox**. Journal of Money Laundering Control, v. 10, n. 1, p. 91–105, 2007. DOI: 10.1108/13685200710721881.

GOTTSCHALK, P. **Organizational convenience for white-collar crime: opportunity expansion by offender behavior**. Criminal Justice Studies, v. 32, n. 1, p. 50–60, 2019. DOI: 10.1080/1478601X.2018.1534104.

GOTTSCHALK, P. **Trusted chief executives in convenient white-collar crime**. Crime and Delinquency, v. 71, n. 8, p. 2830–2852, 2025. DOI: 10.1177/00111287221104737.

HENDRIJETTY, N.; GREWAL, B. S. **Macroeconomics of money laundering: effects and measurements**. Journal of Financial Crime, v. 24, n. 1, p. 65–82, 2017. DOI: 10.1108/JFC-01-2016-0004.

HIGGINS, J. P. T. *et al.* (ed.). **Cochrane handbook for systematic reviews of interventions**. Version 6.3. London: Cochrane, 2022. Disponível em: <https://training.cochrane.org/handbook>. Acesso em: 19 jul. 2026.

JAYASEKARA, S. D. **Administrative model of financial intelligence units: an analysis of effectiveness of the AML/CFT regime**. Journal of Money Laundering Control, v. 25, n. 3, p. 511–525, 2022. DOI: 10.1108/JMLC-05-2021-0048.

JENSEN, M. C.; MECKLING, W. H. **Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure**. Journal of Financial Economics, v. 3, n. 4, p. 305–360, 1976. DOI: 10.1016/0304-405X(76)90026-X.

JOHNSON, J.; LIM, Y. C. D. **Money laundering: has the Financial Action Task Force made a difference?** Journal of Financial Crime, v. 10, n. 1, p. 7–22, 2003. DOI: 10.1108/13590790310808556.

KORNAL, J.; MASKIN, E.; ROLAND, G. **Understanding the soft budget constraint**. Journal of Economic Literature, v. 41, n. 4, p. 1095–1136, 2003. DOI: 10.1257/002205103771800901.

LEVI, M.; REUTER, P. **Money laundering**. Crime and Justice, v. 34, p. 289–375, 2006. DOI: 10.1086/501508.

LOUREIRO, P. R. A.; ARAÚJO, R. A.; MOREIRA, T. B. S. **The economic foundations of anti-money laundering regulation: a Pigouvian approach**. Journal of Money Laundering Control, v. 18, n. 4, p. 442–453, 2015.

MCCARTHY, K. J.; VAN SANTEN, P.; FIEDLER, I. **Modeling the money launderer: microtheoretical arguments on anti-money laundering policy**. International Review of Law and Economics, v. 43, p. 148–155, 2015. DOI: 10.1016/j.irl.2014.04.006.

MOORE, M. H. **Creating public value: strategic management in government**. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

OECD. **OECD Guidelines on corporate governance of state-owned enterprises**. Paris: OECD Publishing, 2015. DOI: 10.1787/9789264244160-en.

OFOEDA, I.; AGBLOYOR, E. K.; ABOR, J. Y. **Financial sector development, anti-money laundering regulations and economic growth**. International Journal of Emerging Markets, v. 19, n. 1, p. 191–210, 2024. DOI: 10.1108/IJOEM-12-2021-1823.

OFOEDA, I.; AGBLOYOR, E. K.; ABOR, J. Y.; OSEI, K. A. **Anti-money laundering regulations and financial sector development**. International Journal of Finance & Economics, v. 27, n. 4, p. 4085–4104, 2022. DOI: 10.1002/ijfe.2360.

PAGE, M. J. *et al.* **The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews**. BMJ, v. 372, n. 71, 2021. DOI: 10.1136/bmj.n71.

PINHO, C. **Implementation of internal control systems to combat money laundering and financing of terrorism: an applied exploratory study to the Angolan financial sector**.

International Journal of Business and Social Research, v. 5, n. 7, 2015. DOI: 10.18533/ijbsr.v5i7.811.

POPAY, J. *et al.* **Guidance on the conduct of narrative synthesis in systematic reviews.** Lancaster: ESRC Methods Programme, 2006.

PUSCH, N.; HOLTFRETER, K. **Individual and organizational predictors of white-collar crime: a meta-analysis.** Journal of White Collar and Corporate Crime, v. 2, n. 1, p. 5–23, 2021. DOI: 10.1177/2631309X19901317.

REED, G. E.; YEAGER, P. C. **Organizational offending and neoclassical criminology: challenging the reach of a general theory of crime.** Criminology, v. 34, n. 3, p. 357–382, 1996. DOI: 10.1111/j.1745-9125.1996.tb01211.x.

RTP. **General angolano Kopelipa absolvido e Dino condenado a cinco anos e seis meses de prisão.** Lisboa: Rádio e Televisão de Portugal, 17 nov. 2025. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/general-angolano-kopelipa-absolvido-e-dino-condenado-a-cinco-anos-e-seis-meses-de-prisao_n1698778. Acesso em: 15 jul. 2026.

SHAPIRO, S. P. **White-collar crime and the construction of law.** In: INTERNATIONAL ENCYCLOPEDIA OF THE SOCIAL AND BEHAVIORAL SCIENCES. Oxford: Elsevier, 2001.

SIMPSON, S. S. **Reimagining Sutherland 80 years after white-collar crime.** Criminology, v. 57, n. 2, p. 189–207, 2019. DOI: 10.1111/1745-9125.12206.

SIMPSON, S. S. *et al.* **Corporate crime deterrence: a systematic review.** Campbell Systematic Reviews, v. 10, n. 1, p. 1–105, 2014. DOI: 10.4073/csr.2014.4.

SUTHERLAND, E. H. **White collar crime.** New York: Dryden Press, 1949.

TAKÁTS, E. **A theory of “crying wolf”: the economics of money laundering enforcement.** Journal of Law, Economics, and Organization, v. 27, n. 1, p. 32–78, 2011. DOI: 10.1093/jleo/ewp018.

UNGER, B.; DEN HERTOOG, J. **Water always finds its way: identifying new forms of money laundering.** Crime, Law and Social Change, v. 57, p. 287–304, 2012. DOI: 10.1007/s10611-011-9352-z.

UNODC. **United Nations Convention against Corruption.** New York: United Nations, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/>. Acesso em: 5 jul. 2026.

WANG, X.; HOLTFRETER, K. **The effects of corporation- and industry-level strain and opportunity on corporate crime.** Journal of Research in Crime and Delinquency, v. 49, n. 2, p. 151–185, 2012. DOI: 10.1177/0022427810395321.